

PROCESSO Nº 11.654/2024 - SEMCAT/PMA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO **ASSUNTO**: ADESÃO À ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0023/2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Parecer Jurídico Nº 1.114/2024 – PROGE/PMA

Ananindeua - PA, 25/04/2024

ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 E DECRETO MUNICIPAL Nº 229/2021. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I- RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Cuidam os presentes autos acerca da possibilidade de a SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO (SEMCAT) aderir à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0023/2023 — PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, objetivando a AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, no valor total de R\$ 159.316,75 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos).

Ressalta-se que, foram juntados nos autos, todos os documentos necessários ao regular processamento do feito, quais sejam:

- I. Termo de Referência do órgão que está solicitando a adesão da ata;
- II. Proposta Comercial das empresas;
- III. Mapa Comparativo das Cotações de Preços;
- IV. Documentos referentes ao Processo Originário da Ata de Registro de Preços: Edital do Pregão;
 Parecer Jurídico; Parecer do Controle Interno; Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico;
 Despacho Homologatório do Resultado do Certame; Minuta do Contrato; Publicação do Extrato da Ata;
- V. Justificativa e Autorização da Autoridade competente;
- VI. Manifestação dos Fornecedores informando o seu acatamento quanto ao requerimento de adesão a ata;
- VII. Documentos de Habilitação da Empresa e de Qualificação do Representante Legal, bem como os Comprovantes de Regularidade Fiscal.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II - DO DIREITO

Inicialmente, antes de adentrar na fundamentação jurídica que embasa a contratação em comento, é essencial destacar que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha tido sua vigência encerrada em 31/12/2023, dando lugar à Lei nº 14.133/2021 para regimento das contratações com a Administração



Pública, o Decreto Municipal nº 1.129, de 15 de março de 2023, em seu artigo 2º estabelece que: as atas de registro de preços resultantes de licitações em que tenha ocorrido a opção de que trata o artigo 1º deste decreto (optar por realizar a licitação e contratação entre as leis 8.666/93 e 14.133/2021) poderão ser utilizadas durante o prazo de sua vigência, observado o limite legal de 01 (um) ano, sendo possível celebrar contratações ou admitir adesões, conforme estabelecido no respectivo instrumento convocatório. Desta feita, resta justificado o uso da fundamentação jurídica com base na revogada Lei nº 8.666/1993, visto que, o processo licitatório da Ata de Registro de Preços Nº 0023/2023 – PMSBP, ocorreu pela Lei nº 8.666/93.

Sequentemente, informa-se que, a referida adesão encontra-se **justificada** nos autos, considerando principalmente, atender as demandas institucionais da SEMCAT, em virtude da AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, bem como objetivando a vantajosidade para a administração, em virtude do preço registrado ser mais vantajoso.

Por conseguinte, importante destacar que, a Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 15, inciso II e § 3º, que as compras efetuadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser processadas através de sistema de registro de preços, o qual será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei. Por analogia, estende-se o entendimento para os serviços contratados.

O Decreto Federal nº 7.892/2013, regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito Federal, estabelecendo em seu art. 22 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais, conforme se depreende a seguir:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

1°-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1° fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme



estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

4°-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência) [...]

6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. [...]

8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual. 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Em observância ao referido dispositivo legal, observa-se nos autos, pedido de aceite e autorização para adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0023/2023 – PMSBP, PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 0023/2023 – PMSBP, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, encaminhando naquela oportunidade o quadro com os pretensos serviços a serem contratados. Destacando-se AUTORIZAÇÃO, exarada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, gerenciadora da Ata, manifestando-se favoravelmente a referida adesão, e ACEITE da empresa CASA SANTA COMÉRCIO LTDA | CNPJ Nº 51.531.999/0001-36, detentora da ata de registro de preços, manifestando o seu acatamento quanto ao requerimento a referida adesão a ata.

Outro requisito imposto pelo Decreto nº 7.892/2013 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão, de acordo com o disposto no § 3º do art. 22, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes, pressuposto devidamente observado na referida adesão, a qual não ultrapassa o quantitativo permitido de 50 %.

Ainda, consta-se nos autos, documentos que comprovam a realização de prévia pesquisa mercadológica junto a outras empresas distintas daquela detentora da Ata de Registro de Preços, onde



restou demonstrada a vantajosidade econômica da presente adesão, no valor total de R\$ 159.316,75 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos).

Enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

Nesse sentido, importante destacar que referida adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0023/2023-PMSBP, PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 0023/2023-PMSBP, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, encontra-se devidamente autorizada e ratificada nos autos, para CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CASA SANTA COMÉRCIO LTDA | CNPJ Nº 51.531.999/0001-36, PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, no valor total de R\$ 159.316,75 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos).

Desta forma, observa-se o preenchimento de todos os requisitos Legalmente impostos, não havendo qualquer constrangimento ao prosseguimento do feito.

Cumprindo dispor que, o Processo em apreço trata da AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.

Por conseguinte, havendo a previsão legal para a referida contratação, sendo respeitado os limites legais, esta Procuradoria não vê óbice ao prosseguimento do feito.

III- DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

O parecer não é ato administrativo, mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica.

O parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador, com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

"O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como 'responsável por contas', não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário"

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, apesar de que em procedimento licitatório é peça obrigatória, sendo cobrado pelo Controle Interno e Externo.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



IV- DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01.06.2014, alterada pelas **Resoluções Administrativas nº 43/2017- TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.**

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica aos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, entende-se que, não existem impeditivos legais, não obstando-se o regular seguimento, revelando-se juridicamente possível a pretendida ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0023/2023-PMSBP, PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 0023/2023-PMSBP, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, bem como a contratação da empresa CASA SANTA COMÉRCIO LTDA | CNPJ Nº 51.531.999/0001-36, nos termos apresentados, por estar dentro dos parâmetros autorizadores insculpidos dos dispositivos legais referidos.

Indica-se a remessa dos autos à CGM, para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ANA CATARINA V. CABEÇA LIMA

Assessora jurídica - PROGE

CHRISTIANE CARDOSO DO NASCIMENTO SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA